



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.000670/2001-72
Recurso nº 152.347 Embargos
Acórdão nº 9101-00.953 – 1ª Turma
Sessão de 29 de março de 2011
Matéria CSLL
Embargante PIONEER CORRETORA DE CâMBIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1998, 1999, 2000

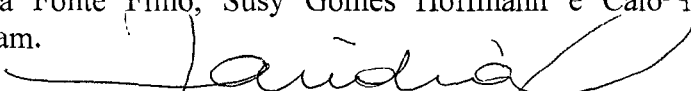
Ementa:

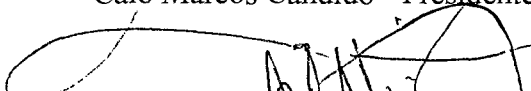
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. MATÉRIA NÃO VENTILADA NA DECISÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração que versem sobre matéria não ventilada na decisão embargada. Os Embargos de Declaração não são o meio processual adequado para a revisão do julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer os embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. Vencidos os conselheiros Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Susy Gomes Hoffmann e Caio Marcos Candido que deles não conheciam.


Caio Marcos Cândido - Presidente.


Claudemir Rodrigues Malaquias - Relator.

10 MAI 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Cândido (Presidente), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Claudemir Rodrigues Malaquias, Alexandre Antônio Alkimim Teixeira, Viviane Vidal Wagner, Antonio Carlos Guidoni Filho, Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri e Susy Gomes Hoffman (Vice-Presidente).

Relatório

Com fundamento no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22.06.2009, a contribuinte apresenta Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 9101-00.592, proferido por esta Primeira Turma, assim ementado:

“Assunto: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1998, 1999, 2000

Ementa:

CSLL — PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS — TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa — Por configurar uma situação de solução indefinida, que poderá resultar em efeitos futuros favoráveis ou desfavoráveis à pessoa jurídica, os tributos ou contribuições cuja exigibilidade estiver suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, são indedutíveis para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por traduzir-se em nítido caráter de provisão. Assim, a dedutibilidade de tais rubricas somente ocorrerá por ocasião de decisão final da justiça, desfavorável à pessoa jurídica.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.”

Argumenta a contribuinte que a decisão embargada incorreu em erro de fato, pois o colegiado *“manteve o lançamento no período em que não havia falta de pagamento do imposto, e não naquele que teria ocorrido, realmente, o pagamento a menor, qual seja, 1998, ano em que compensado o saldo negativo do imposto apurado em 1997!”*. Aponta que os fatos que nortearam o lançamento indicavam que deveria ter sido feita a apuração do excedente de compensação de imposto ocorrida no ano-calendário de 1998, este o período competente em que se poderia imaginar ter ocorrido o pagamento a menor da CSLL. Aduz a embargante que, *“ainda que admitida como pertinente a glosa de dedutibilidade dos valores do PIS da base da CSLL em 1997 e mesmo 1998, o lançamento contém verdadeiro erro de fato!”*.

Ao final, requer o acolhimento dos presentes embargos para determinar o ajuste do lançamento de ofício.

É o relatório no essencial.



Voto

Conselheiro Claudemir Rodrigues Malaquias, Relator *ad hoc*

Os embargos foram apresentados tempestivamente e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento.

Segundo a embargante, o acórdão proferido por esta Primeira Turma incorreu em erro de fato, pois o colegiado manteve o lançamento no período em que não havia falta de pagamento do imposto. Alega que o pagamento a menor teria ocorrido em 1998 e não em 1997, período a que se refere o lançamento, pois neste ano-calendário (1997) havia sido apurado saldo negativo na base de cálculo da CSLL.

De início, cumpre registrar que a embargante repisa aqui os argumentos trazidos em sede de recurso especial. Aliás, a alegação de erro de fato vem sendo sustentada pela defesa desde a impugnação em primeira instância. Em todos os julgados, não logrou êxito no acolhimento de sua tese. Agora, pela via estreita dos embargos, intenta o ajuste do lançamento quanto à redução do saldo negativo da CSLL no ano de 1997.

Não é demais destacar que os Embargos de Declaração visam esclarecer obscuridade, suprir omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, não sendo, portanto, meio adequado para novo exame dos argumentos já analisados pela decisão embargada. Nesse sentido é o art. 65 do Regimento Interno do CARF, *verbis*:

“Art. 65 Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.”

Não obstante, é cediço que os embargos de declaração podem ser manejados também com a finalidade de sanar eventuais erros de fato que tornem imperfeita a decisão. Aliás, nem haveria necessidade da interposição dos embargos, pois como determina o Regimento Interno do CARF, o presidente de turma pode retificar as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, *verbis*:

“Art. 66. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo presidente de turma, mediante requerimento de conselheiro da turma, do Procurador da Fazenda Nacional, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.”

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar com precisão a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na

impossibilidade daquele, que poderá propor que a matéria seja submetida à deliberação da turma.

§ 3º Do despacho que indeferir requerimento previsto no caput, dar-se-á ciência ao requerente.”

No presente caso, porém, o suposto erro de fato não está presente na decisão embargada. Na verdade, analisando-se o teor do acórdão que julgou o recurso especial, constata-se que este foi conhecido apenas parcialmente e esta matéria (suposto erro no período de lançamento da glosa) sequer foi apreciada pelo colegiado.

Tal fato foi reconhecido pela própria recorrente em seus declaratórios (fls. 466), conforme excerto abaixo transcrito:

“8. Assim é que, inconformada com o julgamento proferido pela antiga 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a ora Embargante interpôs o competente Recurso Especial de fls. 354/383, **ao qual foi dado parcial seguimento, apenas quanto ao aspecto relacionado à indedutibilidade dos tributos com exigibilidade suspensa, não tendo sido aceita a divergência apontada quanto ao primeiro aspecto tratado no Recurso, qual seja, quanto ao equívoco na metodologia do lançamento calcado no evidente erro quanto ao período de apuração utilizado para o lançamento**, qual seja, 1997, no qual não houve pagamento a menor da CSLL, mas sim, pagamento a maior que apenas deveria ter sido reduzido.” (negritou-se)

De fato, conforme o despacho do Presidente da Primeira Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 408/410), por ocasião do exame prévio de admissibilidade do recurso especial interposto pela embargante, a matéria “erro no período considerado para a glosa da compensação” não mereceu seguimento em razão da recorrente não comprovar o alegado dissídio jurisprudencial. No exame definitivo de admissibilidade, o colegiado não conheceu desta parte do recurso, nos termos do voto deste relator.

Na verdade, a matéria submetida a apreciação pelo colegiado não incluiu o suposto erro de fato quanto ao período do lançamento efetuado, concluindo-se assim, que os embargos ora analisados não versam sobre suposto erro na decisão recorrida, uma vez que esta não contemplou o exame da referida matéria. Como dito acima, os presentes declaratórios reprisam argumentação trazida desde a impugnação, que sequer foi analisada por esta Primeira Turma.

Como consequência, os embargos não podem ser acolhidos, em razão dos elementos trazidos à discussão não integrarem o teor da decisão embargada e representarem tentativa de rever a decisão proferida. Com efeito, os embargos de declaração não constituem meio adequado para as revisão do julgado, mas tem por finalidade devolver ao órgão *a quo* a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão. Incabível, portanto, a apreciação de matéria não ventilada na decisão embargada, já vencida em discussão anterior.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se sem reparos a decisão recorrida.

É como voto.

Claudemir Rodrigues Malaquias – Relator *ad hoc*